



Publicado E.O.E.
Em AD: 04, 07
Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 03709/04 (Documento nº 11011/05)

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Monte Horebe. Prestação de Contas do ex-prefeito José Elosman Pedrosa, relativa ao exercício de 2003. Emissão, em separado, de Parecer contrário à aprovação das contas e de Parecer declaratório de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças do processo à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências a seu cargo. Representação ao TCU quanto às despesas insuficientemente comprovadas com obras financiadas com recursos federais. Emissão de recomendações ao atual Prefeito.

ACÓRDÃO APL TC 157/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03709/03 (Documento nº 11011/05), que trata da prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Monte Horebe, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Ex-prefeito José Elosman Pedrosa, e

CONSIDERANDO que, em relatório preliminar às fls. 371/384, a unidade técnica de instrução desta Corte, após analisar a documentação encaminhada, inclusive o Documento nº 05593/05, que trata do relatório encaminhado pelo atual Prefeito, Sr. Erivan Dias Guarita, contendo irregularidades apontadas pela comissão por ele criada, bem como a denúncia formulada pelo Presidente da Câmara, Sr. José Nilton Pereira Dantas, através do Documento nº 19017/05, anexos aos autos às fls. 341/373 e 374/385, destacou as seguintes irregularidades:

1. quanto à gestão fiscal, indicou como itens de não atendimento aos preceitos da LRF:
 - 1.1. disponibilidade financeira para quitação de compromissos de curto prazo (saldo de R\$ 15.658,10 e obrigações no total de R\$ 493.508,82, relativas a RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - R\$ 112.004,43, FOLHAS DE PESSOAL EM ATRASO - R\$ 237.036,32 e OUTRAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS A PAGAR - R\$ 144.468,07); e
 - 1.2. tempestivo envio do REO referente ao 4º bimestre.
2. quanto à gestão geral, apontou as seguintes irregularidades:
 - 2.1. despesas não licitadas, no montante de R\$ 549.284,08, equivalente a 17,34% da despesa orçamentária realizada, referentes à aquisição de combustíveis (R\$ 196.474,58), ampliação de uma barragem de terra e construção do sangradouro na comunidade Olho D'água Seco (R\$ 35.312,91), obra de abastecimento d'água do Sítio Serra Verde (R\$ 139.971,80), obra de abastecimento d'água singelo dos sítios Canoa, Cajui e Olho D'água Seco (R\$ 41.500,00), construção de seis unidades habitacionais (R\$ 39.303,88), locação de veículo para o Gabinete do Prefeito (R\$ 32.189,25), aquisição de uma raspadeira agrícola, modelo STA-1 (R\$ 13.007,00), aquisição de balas, pipocas e refrigerantes destinados ao dia das crianças (R\$ 8.750,00) e limpeza pública, incluindo coleta e transporte de lixo, varrição manual, capinação, pintura de meio-fio, etc (R\$ 42.774,66);
 - 2.2. omissão do montante da dívida consolidada do município, no valor de R\$ 3.329.087,44;
 - 2.3. pagamento de juros e multa ao INSS, através de retenção na c/c do FPM, totalizando R\$ 8.698,53;
 - 2.4. atraso na quitação da folha de pagamento dos meses de agosto a dezembro e 13º salário, totalizando R\$ 237.036,32;
 - 2.5. aplicação de apenas 9,09% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde; e
 - 2.6. encaminhamento ao TCE/PB do Projeto-de-lei nº 05/2003, que trata do orçamento para 2004, sem registro da sessão que o aprovou e sem a comprovação da publicação da Lei devidamente aprovada.
3. quando ao relatório encaminhado pelo atual Prefeito, contendo irregularidades apontadas pela comissão:



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 03709/04 (Documento nº 11011/05)

Fl. 2/4

SANTO ANTÔNIO (R\$ 41.000,00), JODIESEL CAMINHÕES LTDA (R\$ 900,00) e POSTO TRÊS IRMÃOS (R\$ 18.000,00).

DENÚNCIA PROCEDENTE, conforme contrato de parcelamento celebrado com a SAELPA, na atual administração, importando em R\$ 196.738,62, e ações judiciais relacionadas às dívidas com a EMBRATEL e INTELIG, em virtude da inexistência de representantes de tais empresas no Estado. Acrescentou que, no que se refere à dívida para com o Posto Santo Antônio, foi acostada aos autos o Termo de Audiência Civil acertando a quitação da dívida em R\$ 8.000,00, divididos em três parcelas. Quanto aos demais credores, informou que não foram celebrados acordos de parcelamento.

- 3.2. atraso na quitação das folhas de pagamento relativas aos meses de outubro a dezembro e 13º salário.

DENÚNCIA PROCEDENTE – item já mencionado na análise da PCA;

- 3.3. não consignação de verbas no orçamento de 2005, no valor de R\$ 101.742,78, para cobertura de despesas com precatórios, embora haja decisão judicial definitiva e ações em andamento.

DENÚNCIA PROCEDENTE – não há qualquer referência sobre a matéria na Lei Orçamentária de 2005.

- 3.4. descaso na conservação de bens públicos, a saber: (1) o Centro Cultural Raimundo Martins foi quase totalmente destruído, sem que se saiba o destino do material subtraído; (2) embora nunca tenha funcionado, a creche situada à Rua Dr. Pedro Gondim encontra-se com suas instalações elétricas e hidráulicas totalmente danificadas, bem como com as portas e janelas quebradas; (3) televisores instalados em praças públicas encontram-se danificados e recolhidos em residências de particulares; (4) Terminal Rodoviário em precário estado de conservação, com portas quebradas e sistema hidráulico e elétrico seriamente danificados; (5) o Posto Médico armazena medicamento vencido; (6) Matadouro público e Açougue Municipal em precário estado de conservação, desrespeitando as mínimas exigências para funcionamento; (7) uma MOTO HONDA, placa MNJ 1543, com motor imprestável e faltando maioria das peças; (8) uma AMBULÂNCIA IPANEMA, placas MMZ 5030, com um milhão e cem mil Km rodados, está precisando de reparos no motor; (9) uma AMBULÂNCIA CARAVAN, placas MOW 4066, necessitando de pneus e reparo no motor, mecânica e pintura; (10) um ÔNIBUS MERCEDES BENZ, placas KFK 5518, apesar do avançado estado de depreciação, ainda funciona; (11) uma AMBULÂNCIA irre recuperável e sem documentos; e (12) um MICRO-ÔNIBUS, placas MOR 0167, apesar de bem conservado, necessita de alguns reparos.

DENÚNCIA PROCEDENTE – a atual Administração recuperou o açougue, o matadouro e o terminal rodoviário. A creche, além dos problemas já citados, foi invadida por pessoas carentes. Quanto aos televisores, dos quatro danificados, três foram consertados e se encontram em praças da cidade. Quanto aos veículos, a ambulância Ipanema e o micro-ônibus foram consertados e estão em utilização, o ônibus e a ambulância Caravan continuam em péssimo estado da conservação, conforme fotos às fls. 357/359, e os demais estão inservíveis.

4. quanto à denúncia formulada pelo Presidente da Câmara Municipal:

- 4.1. ausência de documentos comprobatórios de despesa nos balancetes de janeiro a dezembro/2004.

DENÚNCIA PROCEDENTE – despesas, no total de R\$ 421.750,48, estão desacompanhadas de documentos, como notas fiscais, recibos, empenhos.

- 4.2. pagamento de obras "fantasmas", no valor de R\$ 139.971,80.

DENÚNCIA PROCEDENTE – trata-se de convênio celebrado com o Município de ...



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 03709/04 (Documento nº 11011/05)

Fl. 3/4

importância de R\$ 139.971,80, sem que tenha sido executada qualquer parcela da obra. Em resposta a ofício expedido pela FNS, o atual gestor informou a desistência do projeto, já que foram liberados 70% do valor do convênio.

CONSIDERANDO que, diante das irregularidades apontadas, o interessado, notificado na forma regimental, apresentou as justificativas e documentos de fls. 631/664;

CONSIDERANDO que a Auditoria, após a análise da defesa, emitiu relatório às fls. 666/667, reputando sanadas as falhas relacionadas ao atraso no envio do REO do 4º semestre, omissão do registro da dívida do município, não consignação no orçamento de dotação destinada ao pagamento de precatórios e deficiente aplicação em saúde, que passou a representar 15,63% da receita de impostos, incluindo-se a despesa com limpeza urbana. Quanto às demais irregularidades, a Auditoria manteve o entendimento, dada a falta de quaisquer justificativas por parte do gestor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer nº 91/2007, pugnou, após ressaltar que os fatos apurados pela Auditoria revelam-se como atos de gestão contrários à Constituição Federal e à legislação financeira, pelo(a): (1) emissão de Parecer declaratório de atendimento parcial aos preceitos da LRF, em virtude da insuficiência financeira para quitação de compromissos de curto prazo; (2) emissão de Parecer contrário à aprovação das contas de gestão geral, em razão da insuficiência financeira já mencionada, despesas insuficientemente comprovadas e dos gastos com obras não realizadas; (3) julgamento regular com ressalvas das despesas realizadas à margem da lei de licitações, sem imputação de débito, ante a ausência de danos materiais ao erário, ressalvadas as do item seguinte; (4) julgamento irregular da administração, em virtude da guarda e/ou uso dos recursos utilizados em despesas insuficientemente comprovadas e em obras não realizadas, com imputação de débito, contra o Ex-prefeito, dos recursos municipais empregados, dada a ocorrência de dano ao erário; (5) representação à Secretaria do TCU sobre a falta de comprovação das despesas realizadas com recursos de origem do Governo Federal; (6) julgamento regular das demais despesas; (7) aplicação da multa ao mesmo gestor pelo atraso no envio de documentos ao Tribunal, pelas infrações às normas legais e pelos danos ao erário, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e na Lei Complementar Estadual nº 18/93, arts. 55 e 56; e (8) emissão de recomendações à atual gestão de diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2004;

CONSIDERANDO que a Auditoria, mais uma vez veio aos autos, fl. 681, retificando o valor das despesas insuficientemente comprovadas de R\$ 421.750,48 para R\$ 390.943,73, sendo que R\$ 139.971,80 se referem a obras de abastecimento d'água na zona rural, lastreadas com recursos do Governo Federal, o que alterou a importância relativa às despesas insuficientemente comprovadas, utilizando-se recursos do próprio município, para R\$ 250.971,93;

CONSIDERANDO, por fim, que o Relator, em concordância com as conclusões da Auditoria e do *Parquet*, após se manifestar CONTRARIAMENTE À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO GERAL e de se posicionar pela emissão de PARECER DECLARATÓRIO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF, propôs aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que:

- 1) imputassem ao Sr. José Elosman Pedrosa o débito de R\$ 250.971,93 (duzentos e cinquenta mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e três centavos), em virtude das despesas insuficientemente comprovadas;
- 2) aplicassem ao mesmo gestor a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas;
- 3) aplicassem, também, ao mesmo gestor, a multa no valor de R\$ 1.600,00, com fundamento na Resolução RN TC 07/2003, em virtude do atraso de 26 (vinte e seis) dias na entrega da Lei Orçamentária ao Tribunal;
- 4) encaminhassem cópias das principais peças do processo à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para, diante dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, adotem as medidas a seu cargo;
- 5) representassem junto ao TCU, através da SECEX-PB, acerca das despesas, totalizando R\$ 139.971,80, realizadas à conta do convênio celebrado com o Ministério de Saúde, em virtude da falta de justificativas por parte do gestor;



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 03709/04 (Documento nº 11011/05)

Fl. 4/4

- 6) recomendassem ao atual Prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, a estrita observância dos princípios e dos normativos reguladores da Administração Pública, sobretudo no tocante à manutenção dos bens públicos e na quitação das folhas de pagamento em atraso, se ainda não o fez.

ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão geral e de parecer declaratório de atendimento parcial aos preceitos da LRF, por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. imputar débito ao Ex-prefeito, Sr. José Elosman Pedrosa, no valor de R\$250.971,93 (duzentos e cinqüenta mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e três centavos), em virtude das despesas insuficientemente comprovadas;
- II. assinar o prazo de 60 (sessenta) ao mesmo gestor para recolhimento voluntário da imputação de débito constante do item "I" aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. aplicar multa pessoal ao mesmo gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas, com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB;
- IV. aplicar, também, ao mesmo gestor a multa no valor de R\$ 1.600,00, com fundamento na Resolução RN TC 07/2003, por atraso na entrega da Lei Orçamentária ao Tribunal;
- V. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário das multas constantes dos itens "III" e "IV" à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;
- VI. determinar o encaminhamento de cópias das principais peças do processo à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para, diante dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, adote as medidas a seu cargo;
- VII. representar junto ao TCU, através da SECEX-PB, acerca das despesas, totalizando R\$ 139.971,80, realizadas à conta do convênio celebrado com o Ministério da Saúde, cuja obra não foi executada; e
- VIII. recomendar ao atual Prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, a estrita observância dos princípios e dos normativos reguladores da Administração Pública, sobretudo no tocante à manutenção dos bens públicos e quitação das folhas de pagamento em atraso, se ainda não o fez.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 21 de março de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 06562/04

RELATÓRIO

O presente processo trata de denúncia encaminhada a este Tribunal pela Procuradoria Geral de Justiça, contra atos do Senhor Antônio Mendonça Coutinho Filho, Prefeito do Município de Massaranduba, referente à contratação de servidores sem a prévia aprovação em concurso público.

Em 27 de abril de 2005, o Tribunal através do Acórdão APL TC 302/2005, considerou procedente a denúncia e assinou o prazo de sessenta dias para que o gestor restaurasse a legalidade com a dispensa dos servidores que, contratados irregularmente, ainda estivessem prestando serviços à Prefeitura.

Após o indeferimento, pelo Relator, de um pedido de prorrogação do prazo, o Prefeito entrou com o presente recurso de revisão, contra o prazo concedido, alegando que necessita de um prazo de seis (6) meses para regularizar a situação através da realização de concurso público.

Ao analisar a matéria, o órgão técnico concluiu que os argumentos apresentados são razoáveis, pois, a administração teria que realizar um concurso público com vistas a recompor o quadro de pessoal, vez que as pessoas contratadas irregularmente representam 29,55% do número total de servidores, sendo o prazo dado pelo Tribunal insuficiente para a realização do certame. Todavia, informa a Auditoria que o recurso não se fundamenta em nenhuma das hipóteses previstas no Regimento Interno desta Corte.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria opinou pelo não conhecimento do pedido, por não existir previsão legal para sua interposição.

VOTO

O Recurso não atende a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 192 do Regimento Interno do Tribunal que autoriza a revisão, ou seja, erro nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos ou superveniência de fatos novos. Assim VOTO no sentido de que o Tribunal não tome conhecimento do recurso, comunicando a decisão aos interessados, remetendo-se os autos à Corregedoria para acompanhamento do cumprimento da Resolução.


CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
RELATOR